Proposição: **MSGPL - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei)**
Número: **004440/2021**
Processo: **8974-00 2021**

Parecer André Luiz Vieira, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Nilton Aparecido Militão - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

Trata-se de Mensagem do Executivo de nº4440/2021, encaminhando o Projeto de Lei que "Modifica critérios de concessão do vale/ticket alimentação, altera a Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011."

A dita proposição tem por finalidade alterar a Lei nº 12.321, de 14 de julho de 2011, alterada pela Lei nº 12.401, de 18 de novembro de 2011, também alterada pela Lei nº 12.553, de 2012, pela Lei nº 12.580, de 2012 e finalmente pela Lei nº 12.810, de 04 de julho de 2013. Destaca-se que todas essas legislações citadas regulamentam as regras de concessão de vale/ticket alimentação aos servidores municipais em atividade na Administração Direta, Fundações e Autarquias Municipais. A alteração proposta se consubstancia na inclusão da alínea "i" no §2º do art. 3º da lei em comento.

Segue abaixo o §2º do art.3º, devidamente consolidado por todos estes dispositivos legais, para melhor compreenção, in verbis:

Art.3º Considera-se como assiduidade integral o efetivo cumprimento da jornada e dos dias de trabalho no mês, condicionada a não ocorrência de faltas e ausências, mesmo aquelas justificadas e consideradas como de efetivo exercício, na forma da Lei n.º 8710, de 31 de julho de 1995, com alterações posteriores.

(...)

§ 2º Excetua-se, ainda, do disposto no caput os seguintes afastamentos:

a) férias regulamentares ou licença prêmio por assiduidade, desde que o servidor tenha percebido a parcela variável de que trata o art. 2º, inciso II, desta Lei, em pelo menos 10 (dez) dos 12 (doze) meses que antecederam o início de gozo das férias regulamentares ou licença prêmio por assiduidade; (incluído pela lei nº 12.401, de 18 de novembro de 2011).

b) casamento ou falecimento, nos termos do art. 113, da Lei nº 8710, de 31 de julho de 1995; (incluído pela lei nº 12.401, de 18 de novembro de 2011).

c) aniversário natalício, nos termos do Decreto n.º 2775, de 13 de agosto de 1982; (incluído pela lei nº 12.401, de 18 de novembro de 2011).

d) licença maternidade ou licença paternidade; (incluído pela Lei nº 12.810, de 04 de julho de 2013)

e) licença médica decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável especificada no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P204314

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*

parágrafo único do art. 115 da Lei Municipal n. 8.710, de 31 de julho de 1995; (incluído pela Lei nº 12.810, de 04 de julho de 2013)

f) abono médico ou licença médica, limitados a 2 (dois) dias no mês; (incluído pela Lei nº 12.810, de 04 de julho de 2013)

Assinado via intranet

g) licença médica decorrente de dengue, comprovada através de atestado médico constando o CID respectivo e acompanhado do exame sorológico; (incluído pela Lei nº 12.810, de 04 de julho de 2013)

h) licença motivada por adoção ou guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade." (incluído pela Lei nº 12.810, de 04 de julho de 2013)

(INCLUI) i) licença médica decorrente de Covid-19, comprovada através de atestado médico do qual conste o respectivo CID, acompanhado do exame comprobatório, observando-se, no que couber, a orientação contida no § 10, do art. 1°, da Portaria n° 4379 - SRH, de 12 de janeiro de 2021.

Como se percebe, a proposição em análise objetiva a flexibilização da concessão da parcela variável que compõe o valor mensal do vale/ticket alimentação, de tal modo o afastamento do trabalho decorrente da Covid-19, não imperde a percepção dos benefícios decorrentes da chamada "assiduidade integral".

Conforme determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72, inciso II, alínea "b", compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre opinar sobre proposição de fixação e alteração da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios de agentes políticos.

Nesse sentido, analisando a matária naquilo que é de compretência desta comissão, não vislumbrando nada que impessa a regular tramitação do projeto de lei oriundo da Mensagem do Executivo de nº4440/2021, o liberamos para deliberação plenária.

Palácio Barbosa Lima, 24 de maio de 2021.

André Luiz Vieira
Vereador André Luiz - Republicanos

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira - PSB

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P204314

Rua Halfeld, 955 - Fone: (32) 3313-4700
36016-000 - Juiz de Fora - Minas Gerais - Brasil
Home Page: www.camarajf.mg.gov.br *e-mail: camara@camarajf.mg.gov.br*